



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

PORTARIA CNMP-CN Nº 146, DE 17 DE SETEMBRO DE 2014

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e com base na Reclamação Disciplinar nº CNMP 0.00.000.000198/2014-35,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de BENEDITO LEONARDO SENATORE, membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (PGJ - Matrícula n.1027), com base na reclamação disciplinar que tramitou no CNMP sob o n. 0.00.000.000198/2014-35, imputando-lhe os fatos a seguir expostos:

No dia 29 de dezembro de 2013, por volta das 12h00, no município de Cariacica-ES, BENEDITO LEONARDO SENATORE encontrava-se em um evento social quando tomou conhecimento de que uma pessoa - a qual conhecia - tinha sido presa e autuada em flagrante delito como como incurso no art. 34, § único, inciso III, da lei n. 9.605/98. O Promotor de Justiça BENEDITO, então, ligou para o delegado de polícia responsável pela prisão, que atendeu ao telefone e se mostrou solícito ao interlocutor, por deferência



CORREGEDORIA NACIONAL

à condição de membro do Ministério Público anunciada por ele, BENEDITO. Nutria, assim, o delegado, a expectativa de que fosse tratado com cortesia e respeito.

Porém, em nenhum momento o Promotor de Justiça BENEDITO chamou o delegado pelo nome ou por “doutor, senhor ou delegado”. A todo tempo utilizou-se do pronome de tratamento informal “cara”. Ele sempre se dirigiu ao delegado, aos gritos e esbravejando, para lhe dizer imprópriamente como deveria proceder. Em certo momento da conversa, o Promotor de Justiça BENEDITO disse à autoridade policial que muito delegado precisou e já havia sentado na frente dele e que um dia isso também iria acontecer com ela. Afirmou, também, o Promotor de Justiça BENEDITO, que, quando isso acontecesse, lembraria do referido delegado.

2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada do(s) fato(s) imputado(s), a ocorrência de conduta que importa em desrespeito à autoridade constituída, infração disciplinar prevista artigo 127, inciso II, da Lei Complementar n. 95/97 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo), sujeitando o infrator à sanção administrativa de advertência (artigo 128, inciso I, da referida Lei Complementar).
3. Indicar, para composição do rol de testemunhas (art. 89, § 2º, da Resolução n. 92/2013 – RICNMP), RAFAEL DA ROCHA CORRÊA, ISRAEL GERÔNIMO DESIDÉRIO e SIMÃO FELLER NETO, sem prejuízo de outras que o Relator entenda devam ser ouvidas no Processo Administrativo Disciplinar.
4. Determinar a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, para fins do disposto nos artigos 89, § 1º, e 92, *caput*, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

5. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar CNMP nº 0.00.000.000198/2014-35 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD

Corregedor Nacional do Ministério Público